



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.193, DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2010, (nº 2.486/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao caput do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica.

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2010 (PL nº 2.486, de 2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, altera o art. 15 da Lei nº 7.678, de 1988, para permitir que os ingredientes componentes do vinho composto sejam adicionados em conjunto ou separadamente no processo de fabricação do produto.

O objetivo da proposição é o aperfeiçoamento da redação do dispositivo que altera, adequando o conceito do produto aos padrões de identidade e qualidade internacionais, para os quais a composição desse tipo de vinho está baseada no uso de ervas aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral.

A alteração visa ainda oferecer os elementos jurídicos adequados para o registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição foi analisada nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo recebido parecer favorável em todas as apreciações.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para apreciação em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A distribuição da matéria a esta Comissão, em decisão terminativa, ampara-se nas disposições do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Encontram-se atendidos os requisitos do inciso I do art. 22 e dos artigos 48 e 61 da Constituição Federal, comandos da Lei Maior que disciplinam a alteração de lei federal, quando esta versa sobre matéria de competência legislativa privativa da União, e a proposta de lei ordinária por iniciativa do Presidente da República, presente a observância das atribuições normativas do Congresso Nacional.

O texto apresenta conformidade quanto à técnica legislativa requerida e quanto aos aspectos inerentes à juridicidade.

No mesmo sentido, o mérito da proposição é inquestionável, uma vez que a alteração proposta está adequadamente respaldada nas razões técnicas apresentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

É importante destacar que as atividades do cultivo da uva e da fabricação de vinho no Brasil ocupam cerca de 300 mil pessoas, direta ou indiretamente, movimentando em torno de três bilhões de dólares ao ano.

O aperfeiçoamento da legislação do setor, como propõe o PLC em análise, vai ao encontro da necessidade de expansão da produção do vinho composto no País, contribuindo efetivamente para a regularização desse mercado, para os procedimentos de registro do produto e para a segurança do consumidor. Julgamos, assim, suficientes as razões para a aprovação da matéria em exame.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2010.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2010.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 44, DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03 de 08, 2010, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR: <i>Sen. Gerson Camata</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB)	
DELCÍDIO AMARAL <i>Delcídio Amaral</i>	1- ANTONIO CARLOS VALADARES
VAGO	2- FÁTIMA CLEIDE
AUGUSTO BOTELHO	3- EDUARDO SUPPLY <i>Eduardo Supply</i>
CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>	4- SERYS SLHESSARENKO
(PMDB, PP)	
VAGO	1- ROMERO JUCÁ
NEUTO DE CONTO	2- VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i> (RELATOR)	3- RENAN CALHEIROS
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i> (PRESIDENTE)	4- VAGO
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JORGE YANAI <i>Jorge Yanai</i>	1- DEMÓSTENES TORRES
RAIMUNDO COLOMBO	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- ROSALBA CIARLINI
JAYME CAMPOS	4- JOSÉ AGRIPINO
JOÃO FAUSTINO	5- MÁRIO COUTO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- MARCONI PERILLO
PTB	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1- SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PLC Nº 44, DE 2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO AMARAL	X				1. ANTONIO CARLOS VALADARES				
VAGO					2. FÁTIMA CLEIDE				
AUGUSTO BOTELHO					3. EDUARDO SUPLEY	X			
CÉSAR BORGES	X				4. SÉRGIO SILVEIRA				
TITULARES - (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. ROMERO JUCA				
NEUTODE CONTO	X				2. VALDIR RAUPP	X			
GERSON CAMATA	X				3. RENAN CALHEIROS				
VALTER PEREIRA					4. VAGO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JORGE YANAI	X				1. DEMÓSTENES TORRES				
RAIMUNDO COLOMBO					2. HERÁCLITO FORTES				
KATIA ABREU					3. ROSALBA CIARLINI				
JAYME CAMPOS	X				4. JOSÉ AGRIPINO				
JOÃO FAUSTINO					5. MÁRIO COUTO				
FLEXA RIBEIRO					6. JOÃO TENÓRIO				
MARISA SERRANO					7. MARCONI PERILLO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1. SÉRGIO ZAMBIASI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1. JOÃO DURVAL				

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 31/8/2010

Senador VALTER PEREIRA
PRESIDENTE

OF.- PRES Nº 003/2010-CRA

Brasília, 03 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão aprovou, em 03 de agosto do corrente, o Projeto de Lei da Câmara nº 044, de 2010, que "Dá nova redação ao caput do art. 15 da lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica", de autoria da Presidência da República.

Atenciosamente,

Senador Valter Pereira
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
MD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988.

Regulamento

Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Vinho composto é a bebida com teor alcoólico de 14% (catorze por cento) a 20% (vinte por cento) em volume, elaborado pela adição ao vinho de mesa de macerados ou concentrados de

plantas amargas ou aromáticas, substâncias de origem animal ou mineral, álcool etílico potável de origem agrícola, açúcar, caramelo e mistela simples. (Redação dada pela Lei nº 10.970, de 2004)

§ 1º O vinho composto deverá conter no mínimo 70% (setenta por cento) de vinho de mesa.

§ 2º O vinho composto classifica-se em:

a) vermute, o que contiver losna (*Artemisia absinthium*, L) predominante entre os seus constituintes aromáticos;

b) quinado, o que contiver quina (*Cinchona* e seus híbridos);

c) gemado, o que contiver gema de ovo;

d) vinho composto com jurubeba;

e) vinho composto com ferroquina; e

f) outros vinhos compostos.

.....

Publicado no DSF, de 6/8/2010.